



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378075

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1502211-74.2018.8.26.0075, da Comarca de Bertioga, em que é apelante MUNICÍPIO DE BERTIOGA, é apelada LUIS CLAUJDIO JUVENCIO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1502211-74.2018.8.26.0075

Processo originário nº 1502211-74.2018.8.26.0075¹

Apelante: Município de Bertioga

Apelado: Luis Claujdio Juvencio dos Santos

Comarca: Setor de Execuções Fiscais - Bertioga

Voto nº 11143

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Apelação interposta pelo Município de Bertioga contra sentença que extinguiu execução fiscal, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, conforme Tema 1184 do STF e Resolução nº 547/2024 do CNJ.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em verificar a legitimidade da extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir, considerando o valor da causa e a ausência de movimentação útil, conforme critérios estabelecidos pelo Tema 1184 do STF e pelo artigo 1º, § 1º, da Resolução nº 547/2024 do CNJ.

III. Razões de Decidir.

3. O Tema 1184 do STF legitima a extinção de execuções fiscais de baixo valor pela ausência de interesse de agir, respeitando o princípio da eficiência administrativa.

4. A Resolução nº 547/2024 do CNJ estabelece que execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00, sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado, devem ser extintas.

5. Sentença de extinção mantida.

IV. Dispositivo.

6. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Bertioga** contra sentença que, nos autos da execução fiscal versando

¹ VALOR DA CAUSA: R\$ 2.494,91

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/11/2018

sobre Taxa de Fiscalização, Localização, Funcionamento e de Limpeza e Coleta de Resíduos Sólidos do exercício de 2015, julgou extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir em razão das teses firmadas no Tema 1184 (STF), nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e art. 1º da Resolução nº 547/2024 do CNJ. Sem condenação em honorários advocatícios (fls. 56/57). Pela decisão de fls. 66/69, os embargos de declaração não foram providos.

Em suas razões recursais, suscita a Municipalidade, preliminarmente, a nulidade da sentença, sob o argumento de que a execução foi extinta por suposta falta de interesse de agir, sem que fosse dada oportunidade prévia de manifestação, o que contraria os artigos 9º e 10 do CPC e desrespeita os princípios do contraditório e vedação da decisão surpresa. Esclarece que, no Município de Bertioga, a Lei Municipal nº 639/2004 regulamenta o parcelamento de débitos tributários, fornecendo aos contribuintes meios adequados e acessíveis para a quitação ou renegociação de suas dívidas antes do ajuizamento de ações executivas. Enfatiza que os Municípios têm o direito de executar seus créditos de pequeno valor, sem que isso configure falta de interesse de agir, conforme Tema 109 do STF. Destaca que a Resolução nº 547/2024 do CNJ, ao fixar critérios para a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ultrapassa sua atribuição administrativa, interferindo em matérias que são de competência legislativa e tributária, o que compromete a autonomia dos entes federados. Aduz que a fixação do valor de R\$ 10.000,00 como critério para extinção de execuções fiscais desrespeita a autonomia legislativa dos Municípios, ignorando as peculiaridades econômicas e financeiras de cada ente federado, cabendo ao ente público o direito discricionário de decidir sobre a conveniência e oportunidade de prosseguir com a execução de seus créditos. Desse modo, requer o provimento do recurso para reformar a sentença, nos exatos termos da fundamentação arguida (fls. 73/94).

Não há contrarrazões.

Recurso tempestivo. Municipalidade isenta do preparo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80, e sem oposição ao julgamento virtual.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

Inicialmente, esclareço que apesar das regras contidas no artigo 10 do CPC, o processo deve ser apreciado em observância do princípio da celeridade processual insculpido no art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 139, II, NCPC, bem como ao contraditório útil, sendo dispensável a oitiva da parte contrária quando sua manifestação não tiver o condão de alterar o entendimento do Juízo.

Neste sentido, tem-se o Enunciado 03 do ENFAM que assim dispõe: *É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa.*

Assim, considerando que a prévia manifestação do exequente na influenciaria no entendimento do Douto Juízo *a quo*, descabido o reconhecimento da nulidade arguida, bem como não há violação ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 12/11/2018 pelo **Município de Bertioga** em face de **Luis Claujdio Juvencio dos Santos** para cobrança de Taxa de Fiscalização, Localização,

Funcionamento e de Limpeza e Coleta de Resíduos Sólidos do exercício de 2015, no valor de R\$ 2.494,91 (dois mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e noventa e um centavos), conforme CDA de fls. 02/04.

Insurge-se a Municipalidade, ora apelante, contra a r. sentença de fls. 56/57, que extinguiu a execução fiscal diante da falta de interesse de agir, ante a aplicação das teses definidas no Temas 1184 do STF.

Pois bem. A partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (**Tema nº 1184**) pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, submetido ao regime de repercussão geral, em 19/12/2023, houve a fixação do entendimento de que **é legítima a extinção de execução fiscal em razão da falta de interesse de agir**, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência de cada ente federado e desde que haja o cumprimento das providências elencadas na referida tese, *in verbis* (grifo e negrito não originais):

- 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir** tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem **a suspensão do processo**

para a adoção das medidas previstas no item 2,
*devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" (RE 1355208; Presidência do Ministro **Luís Roberto Barroso**; Plenário, 19.12.2023).*

O entendimento acima, de cumprimento obrigatório pelas Instâncias inferiores, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, está produzindo regulares efeitos a partir de 19/12/2023, independentemente da publicação do acórdão paradigmático ou do julgamento de eventuais embargos de declaração para aplicar-se a sistemática da repercussão geral.

Em razão do Tema 1184, julgado em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal, foi publicada a **Resolução CNJ nº 547** em 22/02/2024², que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, estabelecendo a necessidade de adoção de medidas administrativas prévias, além de critérios monetário e temporal para extinção das execuções fiscais, nos seguintes termos (sem destaque no original):

Art. 1º - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda, que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

² atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5455

(...).

Nos termos do § 1º do artigo 1º da referida Resolução CNJ nº 547/2024, reputam-se como execuções fiscais de baixo valor aquelas inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento. Confira:

Art. 1º (...).

§ 1º. **Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.**

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos contra o v. acórdão do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (**Tema nº 1184**) de Repercussão Geral, assim decidiu (negrito e grifo não originais):

*O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, apenas para esclarecer que **a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor**, nos exatos limites do Tema 1.184, incidindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 12.4.2024 a 19.4.2024.*

No caso concreto, a execução fiscal foi distribuída no ano de 2018.

Diversas foram as tentativas de citação realizadas nos autos, que resultaram infrutíferas (fls. 08, 17 e 44), e até a data da sentença extintiva de fls. 56/57, proferida em 02/10/2024, o executado não havia sido citado.

Destarte, em razão da ausência de movimentação útil há mais de um ano, sem citação do executado, valor da causa inferior a dez mil reais e pela observância da própria celeridade da Justiça, economicidade de recursos públicos e eficiência administrativa, a sentença de extinção deve ser mantida.

Válido mencionar que a adoção de medidas prévias como previstas no item 2 do Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal trata-se de uma faculdade do credor. Porém, no caso em análise, não houve qualquer pedido expresso da Fazenda Pública para que a execução fosse suspensa com a finalidade de adotar as medidas previstas no Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se que o andamento eficaz da execução fiscal não depende de qualquer intimação da Fazenda Pública.

Outrossim, deve prevalecer o disposto no artigo 1º, §1º, da Resolução 547/2024 do CNJ, com força normativa.

Ressalte-se que a Resolução é um ato normativo primário que decorre da Constituição Federal (art. 59, inciso VII, da CF) e, no caso, busca fornecer um critério objetivo de apuração do conceito aberto de pequeno valor nas execuções fiscais, afastando as teses do apelante.

Destarte, verificada que a execução fiscal é de pequeno valor e ficou sem movimentação útil por mais de um ano sem que tenha

ocorrido a citação da parte executada, necessário se faz o reconhecimento da perda do interesse de agir.

Desse modo, mantenho a sentença recorrida por suas próprias razões.

De igual forma, considerando que não há fixação de honorários no caso em debate, deixo de aplicar a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para a fase recursal.

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

ADRIANA CARVALHO
Relatora